

Características da coerência do discurso da vítima aptas a consubstanciar a condenação do agente incurso nas penas o crime de estupro virtual: Meios de prova

Ysabella Brito dos Reis¹ & Antonio Róger Pereira de Aguiar²

¹Graduanda do Curso de Direito, do Centro Universitário do Planalto Central Aparecido dos Santos – Uniceplac. *Email to:* bella_597@hotmail.com.

² Mestre em Direito. Professor de Direito do Centro Universitário do Planalto Central Aparecido dos Santos – Uniceplac. Brasília. DF. Brasil. *Email to:* antonio.aguiar@uniceplac.edu.br.

RESUMO

O presente artigo tem ênfase na área do Direito processual penal e direito penal, tratando da alteração legislativa 12.015 de 2009. Será abordado todo contexto histórico e conceitual do estupro e de todo seu arcabouço jurídico. Dessa forma, será realizada, a análise da consumação do crime de estupro, por meio virtual, que tem como principal característica a ausência física entre o agente e a vítima. A problemática a ser tratada, será: quais são as características de coerência no contexto do Poder Judiciário, para condenação do agente em casos de violência sexual, por meio virtual, observando decisões, doutrinas e jurisprudências. A metodologia da pesquisa será dedutivo-qualitativo-analítico, chegando a uma possível solução, que o discurso coerente se baseia na formação de um conjunto de atos pelo agente e a vítima. Desta maneira, a presente pesquisa visa analisar o posicionamento jurídico implantado pelos Tribunais Brasileiros nos casos de violência sexual.

Palavras-chave: Código Penal. Processo Penal. Estupro virtual. Discurso da vítima. Coerência.

ABSTRACT

The current study focus on criminal procedural law and criminal law areas, specifically concerning the legislative amendment 12.015 from 2009. The entire historical and conceptual context of the rape and its entire legal framework will be addressed. The study aims to analyze the consummation of the crime of rape through virtual means, which it's main characteristic is the physical absence between the agent and the victim. After presenting those theoretical marks, the study examines, as it's chosen problem, the coherence in the judicial branch to condemn the agent in cases of sexual violence through virtual means, investigating decisions, doctrines and jurisprudence. It will be applied the deductive-qualitative-analytical research methodology, reaching the possible solution that the coherent discourse is based in the formation of a set of acts by the agent and the victim. Thus, this research aims to analyze the legal positioning implemented by Brazilian courts in cases of sexual violence.

Keywords: Criminal Code. Criminal proceedings. Virtual rape. Victim's speech. coherence.

1 INTRODUÇÃO

Trata-se de uma pesquisa acadêmica na área do Direito Penal e Processual Penal. O tema mostra-se de no âmbito da comunidade jurídica, será analisado o estudo e a consumação do estupro virtual e os meios de provas admitidos em direito. O assunto é pertinente e poderá ser aplicado em diversas fases das práxis jurídicas, identificando as formas de consumação do estupro, especialmente no campo virtual e o depoimento da vítima como meio de provas apta a consubstanciar a condenação do agente. A análise do tema delimitado neste trabalho é: características de coerência do discurso da vítima aptas a condenar o agente como incurso nas penas do crime de estupro: estudo dos meios de prova penal em decorrência da edição da Lei 12.015, de 2009.

Quanto à problemática do trabalho em questão, a pergunta principal será: Quais são as características de coerência do discurso da vítima aptas a consubstanciar a condenação do agente incurso nas penas do crime de estupro virtual visando o estudo dos meios de norma penal pela Lei 12.015, de 2009. Segundo a jurisprudência preponderante as informações narradas, dependem da coerência da fala da vítima cuja concessão será nos meios de probação, no qual será analisado o conceito de coerência no contexto do Poder Judiciário. De acordo com o dicionário Aurélio a concepção de coerência é: coerência como qualidade, estado ou atitude de coerente, harmonia entre ideias ou acontecimentos. Identificando como base a partir de fatores, sociais, culturais e gênero.

Quanto à pesquisa, os objetivos serão: 1) A análise da perpetração de estupro por meio virtual, a partir da alteração Legislativa 12.015 de 2009, descrita no artigo 213 do Código Penal; 2) A exploração do valor probatório da vítima, buscando analisar e objetivar o que de fato é coerência e quais os requisitos que os Tribunais de Justiça usam para cada caso de violência sexual.

Tratando-se de liberdade sexual, será abordado todo contexto histórico de como foi o surgimento do estupro e a partir de quando esta categoria de ato passou a ser considerada ilegal, sendo passível de penalidade pelo Estado contra o violentador e, por resultado, dando amparo legislativo para as vítimas. Posto isso, será analisado o estupro com a reforma da Lei 12.015/2009, no qual considerou outras formas de consumação do delito, sendo possível o estupro por meio virtual, reconhecido o primeiro caso de violência sexual no Brasil em 2017.

Dentre os casos de estupros denunciados para a autoridade policial, geralmente este tipo de infração consuma-se quando a vítima está sozinha, sem nenhuma testemunha e registros probatórios. O depoimento da vítima é excepcional e tem grande valor judicial, contudo, é necessário que o depoimento seja sólido e coerente, para que a acusação não seja julgada

improcedente. O objetivo é identificar o discurso coerente da vítima, com a compleção da lascívia por meio virtual.

A motivação por trás deste trabalho é dar visibilidade e proporcionar o máximo informação sobre outras possibilidades de estupro. As mulheres ainda continuam sendo as principais vítimas nos casos de violência sexual. É essencial que saibam que existem outras formas da consumação do delito de estupro e que estarão amparadas juridicamente.

A metodologia da pesquisa corresponde à análise da temática principal, problemática, objetivos gerais e específicos. Será utilizado o método dedutivo-qualitativo-analítico, no qual, visa buscar premissas e atingir soluções prováveis. Em que passará por observações, análise dos fatos e fenômenos no âmbito jurídico, incluindo as decisões de primeiro e segundo grau da jurisdição brasileira, Estadual, bem como Tribunais Superiores.

O Marco Teórico será abordado à teoria da linguagem sob a ótica do discurso jurídico no âmbito penal. O filósofo Wittgenstein descreve que a filosofia da linguagem é uma dogmática que poderá ser utilizada no Direito Penal, que provocaria elementos ontológicos da definição e conceituação de um delito, podendo ser discussão até mesmo a pretensão de verdade pela Justiça, utilizando teorias de argumentação.

A Teoria da Linguagem é o referencial teórico, devendo ser aplicada no campo da ciência probatória do processo penal. O discurso da vítima ou do Ministério Público é meio apto a afirmar a condenação do agente, desde que o conteúdo seja coerente, cuja definição perpassa pela condição de procedibilidade cognitiva para a construção de sentidos, dependentes de elementos contextuais.

2 DESENVOLVIMENTO DA TESE

A apresentação do desenvolvimento deste trabalho será expandido e organizado em seções. O desenvolvimento de cada seção ou cada parte terá os seguintes tópicos: 1º) Teoria Geral do Direito Penal; 2º) Meios de provação no processo penal e 3º) Estudos críticos de sentenças e acórdãos nos casos concretos. A partir desses elementos será buscada a análise crítica jurídica, buscando premissas prováveis para situação específica do estupro virtual e os meios de provas coerentes e como estes casos são tratados nos Tribunais Judiciais.

2.1 TEORIA GERAL DO DIREITO PENAL

O objeto de estudo concentra-se na área do Direito Penal. A legislação penal como uma ciência, visa buscar por meio de estudos as regulamentações das normas penais, com as respectivas sanções. De princípio, o Direito Penal subjetivo tem o viés de reger e limitar as condutas dos indivíduos na sociedade,

garantindo os bens jurídicos fundamentais. A partir de concretizado o crime, o Estado tem o poder punitivo para aplicar as penalidades (NUCCI, 2006 p. 41).

Decorrendo da vida em sociedade, o Direito surge para garantir elementos de proteção, contra aqueles indivíduos que contrariam arbitrariamente as normas, bens ou existência alheia. O Estado não poderá exercer a aplicação das normas penais arbitrariamente e em excesso, aplicará de acordo com cada ilícito penal. Assim, como o inimputável se cometer delito, será submetido a uma medida de segurança. O imputável irá se submeter à penalidade de acordo com o disposto penal (MIRABETE, 2005 p.22).

2.1.1 BASE HISTÓRICA DO CRIME DE ESTUPRO

Historicamente, os crimes de natureza sexual sempre existiram, pelo menos desde o século XIX, no primeiro Código Penal do império do Brasil, por Dom Pedro I, onde a lascívia era um problema a ser controlado. No Direito Romano, o crime de estupro por meio da penetração carnal era penalizado com a morte do violentador através da *Lex Julia de vi publica*, sendo considerado um crime abominável pela sociedade. Pode se dizer que o crime de *stuprum* somente era considerado com a conjunção carnal da mulher virgem ou viúva. Levando em conta que no Direito Romano o conceito de *stuprum* era considerado como desonra, segundo a doutrina (NUCCI 2017, p.6).

No Código Penal Brasileiro de 1940, nem sempre o violentador era penalizado, se não fosse demonstrado que a vítima era considerada uma mulher digna, perante a sociedade. Em seguida, houve uma segunda fase, a partir deste segundo período o violentador era punido por crime de estupro contra a prostituta e a mulher honesta, sem distinção. O conceito de mulher honesta foi retirado do Código Penal em 2005 por se tratar de uma nomenclatura preconceituosa. Por fim, houve o terceiro período, de modo em que foi retificada a tipificação de estupro. A partir da modificação da Lei 11.106 de 2005 o crime de violência sexual contra a mulher e a mulher meretriz, sem nenhuma diferença e comparação entre elas (NUCCI, 2017, p.14).

Contudo, Noronha discorda sobre este posicionamento e discorre que:

A meretriz estuprada, além da violência que sofreu, não sofre qualquer outro dano. Sem reputação e sem honra, nada tem a temer como consequência do crime. A mulher honesta, entretanto, arrastará por todo o sempre a mancha indelével com que a poluiu o estuprador – máxime se for virgem, caso que assume, em nosso meio, proporções de dano irreparável. (NORONHA, 2003, p. 36).

O doutrinador supracitado, Noronha (2003, p.36), tem um posicionamento reprovável juridicamente, no contexto de violência sexual. No ordenamento jurídico, a doutrina já é consolidada, não há nenhuma distinção entre a garota de programa ou meretriz como cita o autor, e a “mulher honesta”. Este tipo de comparação, contrária os Direitos Humanos e afrontaria o princípio da dignidade da pessoa humana.

O crime de estupro, localizado no art. 213 do Código Penal e na Lei 8.072/90 (art. 1º, V) é caracterizado como crime hediondo e com alto nível de reprovabilidade social. O cumprimento da sentença penal condenatória, em casos de crimes graves, transita em regime inicialmente fechado. Em casos como esses, o Supremo Tribunal Federal, em uma decisão no HC 111.840/ES, declarou inconstitucionalidade de cumprimento compulsório de regime integralmente fechado, em delitos hediondos. Nesses casos, o magistrado deverá fundamentar sua decisão, conforme entende o STF.

O estupro não pode ser caracterizado como um ato sexual pelo violentador. É um ato de violência, que usa o sexo como um artifício para atingir seu objetivo. A vítima desta situação é refém da violência, desejo de subordinação e humilhação pelo agente, sendo o elemento subjetivo essencial o dolo, onde há desejo de cometer o delito, segundo (EASTEAL, 1994, p.4).

2.1.2 ALTERAÇÃO LEGISLATIVA 12.015 DE 2009

De princípio, a alteração Legislativa no Código Penal, promovida pela Lei 12.015 de, 2009, acerca do disposto no artigo 213, trouxe a mudança de nomenclatura de “crimes contra os costumes”, retificando, a partir de 2009, para “crimes contra a dignidade sexual”. O corpo social e o sistema legislativo evoluíram gradativamente. Neste sentido ficou claro que a sexualidade de cada indivíduo não precisa estar dentro dos “costumes” e que tal sexualidade é autêntica e inerente de cada sujeito, sendo preservado o princípio de dignidade da pessoa humana (CAPEZ, 2012, p.27).

A reforma legislativa da Lei 12.015/2009 tornou unificado o crime de estupro do dispositivo 213 do Código penal com o crime de atentado ao pudor. Diante dessas alterações a figura do estupro se tornou mais extensa. A consumação do estupro deixou de ser configurada somente carnalmente. Há elementares taxativas e descritivas:

a) constranger alguém mediante violência ou grave (ameaça, neste caso, a violência se caracterizará como coação física do violentador e a grave ameaça como a agressão à personalidade e a moral da vítima); b) conjunção carnal (ato que já era descrito antes da modificação legislativa) e, c) prática de outro ato libidinoso, segundo (MASSON, 2018, p.87).

Ademais, libidinoso é todo ato lascivo com objetivo prazer sexual, de modo que, o libidinoso é uma categoria de gênero que se reportam a libidinagem. Dessarte que este ato lascivo também poderá envolver a conjunção carnal. Embora, a cópula vaginal também seja um ato considerado como categoria de libidinagem, não é visto que essa execução será abrangida juridicamente como conjunção carnal (BITENCOURT, 2012, p. 102).

Com a mudança, o crime de estupro deixou de ser considerado delito próprio e se tornou um crime impróprio, onde qualquer pessoa possa cometê-lo. O delito poderá ser consumado pelo gênero masculino ou feminino, como agente ou vítima. A prática da mulher ser violentadora é pouco comum,

entretanto, não se impossibilita, visto que na atualidade há diversos modos para atingir a ereção masculina com o uso de medicamentos, de acordo com a doutrina especializada (NUCCI, 2019 p.769).

2.1.3 ESTUPRO VIRTUAL

Com a tecnologia de *Internet* avançada nas redes de computadores e *smartphones*, a comunicação entre pessoas por volta do mundo inteiro é instantânea. A tecnologia se disseminou em grandes proporções entre os jovens que usam este meio para facilitar a comunicação em *apps* de redes sociais e aplicativos de relacionamentos, afirma pesquisa do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE, 2018).

O meio de trocas de mensagens entre as pessoas se tornou alternativo, o que possibilitou a comunicação por mensagens de textos, envio de vídeos, fotos pessoais e até mesmo compartilhamento de fotos de cunho íntimo, chamado de “*nudes*” ou fotografias sem roupas. Os “*nudes*” são enviados em maioria pelos adolescentes e jovens. Os adultos de 30 a 49 anos correspondem a apenas 19% dos envios, segundo a *Viacom International Media Networks* (VIMN, 2018).

A expressão *sextorcion* tem origem inglesa, usada pelo *Federal Bureau Investigation* (FBI) em 2010, mediante a integração de dois termos: “sexo + extorsão”. A vítima é chantageada a enviar fotos e vídeos íntimos através de *sexting* (mensagens de texto com índole sexual). O pagamento pela chantagem é realizado de diversas formas como pecúnia, criptomoedas, fotos e vídeos íntimos, afirma o Tribunal de Justiça do Piauí (PIAUI, 2017). Em 2017, ficou reconhecido no Brasil o primeiro caso de estupro virtual, no Estado do Piauí. A vítima conviveu com o violentador por cerca de duas semanas e nas circunstâncias do tempo em que se relacionou, o agressor se beneficiou da vítima enquanto dormia para fotografá-la nua.

O relacionamento chegou ao término, contudo, o agressor não aceitou o fim da relação amorosa. Criou um perfil *fake*, para realizar chantagens. A vítima foi coagida a enviar fotos nuas e a produzir vídeos com objetos em seu canal vaginal, bem como imagens se masturbando. A vítima atendeu todos os seus pedidos, com receio que o violentador enviasse as fotos nuas para seus familiares e amigos, conforme Tribunal de Justiça do Piauí (2017). À vista disto, foi possível encontrar o violentador pelo número de IP do computador, por conseguinte, houve a primeira sentença condenatória no caso de estupro virtual, pelo magistrado Luiz de Moura.

A decisão do magistrado foi inédita no Brasil, atraindo diversos comentários jurídicos buscando compreender o teor da decisão condenatória acerca do estupro virtual. A decisão foi alvo de críticas na época, por entenderem a ausência do tipo penal.

2.1.4 DA DESNECESSIDADE DO CONTATO FÍSICO

O estupro virtual é considerado recente no ordenamento jurídico Brasileiro. Contudo, nos Estados Unidos essa categoria de norma é prevista desde 2010, sendo conceituado “a prática de forçar alguém a fazer algo, particularmente para realizar atos sexuais, ameaçando publicar fotos nuas deles ou informações sexuais sobre eles” de acordo com o Dicionário Cambridge (2021). Com as alterações da Lei 12.015/2009 no 213 do Código Penal¹, houve extensão hipotética do estupro. A tipificação deixou de ser somente com a conjunção carnal, sendo possível o estupro com a ausência física, (GRECO 2017, p. 76.)

O objeto da violência deixou de ser os agentes, e passou a ser tão-somente o corpo da vítima, como ato de prática libidinoso contra a sua vontade. Posto isso, na antiga legislação do disposto 213, a execução do crime de estupro, só se configurava com a conjunção carnal, ou seja, com a cópula do pênis e a vagina.

Posto isto, a consumação somente se realizava com homem contra mulher, e conseqüentemente o atentado ao pudor se concebia em outros atos de libidinagem, como sexo anal, oral, ou a introdução de um objeto e/ou dedo na vagina da vítima. Esses atos de libidinagem, podia ser consumado por qualquer pessoa, sendo do sexo feminino ou masculino (GONÇALVES, 2012, p. 522).

A desnecessidade da tipificação específica para os casos de estupro virtual é possível. A lei supramencionada já faz jus aos requisitos necessários para a caracterização do estupro sem contato físico, sendo requisito a identificação do constrangimento mediante grave ameaça (violência contra a moral) e a prática forçada de atos libidinosos (ato ou prática sexual) contra si mesma, configurando ato executório indireto (PRADO, 2015, p. 1026). Destarte o entendimento da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça:

DIREITO PENAL. DESNECESSIDADE DE CONTATO FÍSICO PARA DEFLAGRAÇÃO DE AÇÃO PENAL POR CRIME DE ESTUPRO DE VULNERÁVEL. A conduta de contemplar lascivamente, sem contato físico, mediante pagamento, menor de 14 anos desnuda em motel pode permitir a deflagração da ação penal para a apuração do delito de estupro de vulnerável. A maior parte da doutrina penalista pátria orienta no sentido de que a contemplação lasciva configura o ato libidinoso constitutivo dos tipos dos arts. 213 e 217-A do CP, sendo irrelevante, para a consumação dos delitos, que haja contato físico entre ofensor e ofendido. No caso, cumpre ainda ressaltar que o delito imputado encontra-se em capítulo inserto no Título VI do CP, que tutela a dignidade sexual. Com efeito, a dignidade sexual não se ofende somente com lesões de natureza física. A maior ou menor gravidade do ato libidinoso praticado, em decorrência a adição de lesões físicas ao transtorno psíquico que a conduta supostamente praticada enseja na vítima, constitui matéria afeta à dosimetria da

¹ Art. 213:

Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar, ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso (BRASIL, 1940)

pena. RHC 70.976-MS, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, julgado em 2/8/2016, DJe 10/8/2016 .INF. 587 DO STJ, 2016 (BRASIL, 2017).

Deste modo não há necessidade do contato físico para a caracterização do crime de estupro virtual. A consumação do crime não se culmina meramente com a conjunção carnal, sendo analisado o parâmetro ato de libidinagem contra a vontade da vítima.

2.2 MEIOS DE PROBAÇÃO NO PROCESSO PENAL

O Processo Penal pretende reger o ordenamento jurídico, coadunado conjuntamente com a jurisdição e o exercício do Estado-juiz, na defesa do autor da ação. Sendo definido como um dos meios que disciplinam o procedimento processual dos lides penais. O Direito Penal objetivo, é aplicado conjuntamente com a participação da Polícia Judiciária, com atividades persecutórias (CAPEZ, 2020, p.45).

Tal direito de punição pelo poder estatal, não é exclusivamente tipificado somente para a sanção de determinado indivíduo, mas sim destinado à coletividade. No momento que o indivíduo pratica conduta delituosa, a pena deixa de ser genérica e passa a ser considerada individualizada, de acordo com a infração praticada. À vista disto o processo penal segue obstinada a cadeia de atos, sendo eles: a) formulação da acusação; b) realização das provas; c) atuação da defesa e, d) julgamento da lide (CAPEZ, 2020, p.47).

2.2.1 DA JURISDIÇÃO E COMPETÊNCIA

Jurisdição é o ato processual, no qual o Estado busca aplicar o Direito nos casos concretos. Tal ato concerne aos órgãos do poder Judiciário, buscando a resolução de soluções, para conflitos de interesses. No contexto de crimes virtuais, os delitos são cometidos atrás de computadores e *smartphones* por intermédio do anonimato. A *internet* foi conceituada de “terra de ninguém”, de modo que alguns indivíduos imaginassem que pudessem cometer atos ilícitos sem qualquer represália ou punição diante da Jurisdição (TÁVORA 2013, p. 239).

Os crimes cometidos no ciberespaço podem alcançar prejuízos e proporções inimagináveis na esfera jurídica, de modo que, o território do ato ilícito se torna abstrato. A definição de crime cibernético se contextualiza da seguinte forma: “todo o acto em que o computador serve de meio para atingir um objectivo criminoso ou em que o computador é alvo simbólico desse acto ou em que o computador é objecto de crime” segundo (MARQUES, 2006).

A competência, é o meio em que se limita a distribuição da jurisdição e a atribuições por cada órgão jurisdicional, em razão da matéria, lugar, valor e da função. Posto isso, a autoridade para julgar crimes realizados através de redes de *internet* torna-se ampla, visto que, os crimes cometidos dentro dessas redes poderão ter resultados em caráter internacional, *intercrimino* ou plurilocais. Quando se tratar de crimes que há diversos locais e condutas, a competência será definida pelo último ato, reitera (OLIVEIRA, 2011, p. 267). Destarte que, quando a máquina que está sendo utilizada como meio da consumação para

ato ilícito, a competência poderá ser no local em que foi localizado o computador (CASTRO. 2003, P. 107).

No que se refere aos crimes cibernéticos, podem ocorrer dentro do território nacional e os resultados ocorrerem internacionalmente. Neste sentido, deverá ser aplicada ao tocante do disposto 70, § 1 do Código Penal, “Se, iniciada a execução no território nacional, a infração se consumir fora dele, a competência será determinada pelo lugar em que tiver sido praticado, no Brasil, o último ato de execução”. A competência poderá ser do Brasil na Justiça Federal ou no Exterior, aplicando-se a teoria da ubiguidade.

EMENTA Embargos de declaração em agravo regimental em recurso extraordinário. Matéria criminal. Divulgação e publicação de música com suposto conteúdo de preconceito racial por meio da rede mundial de computadores. Competência da Justiça Federal. Artigo 109, inciso V, da Constituição Federal. Transnacionalidade do delito. Ocorrência. 1. Nos crimes cometidos mediante divulgação ou publicação de dados proibidos por meio da rede mundial de computadores, o requisito da transnacionalidade do delito infere-se da própria potencialidade de abrangência de sítios virtuais de amplo acesso. 2. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes. (BRASIL, 2018).

Em circunstâncias em que houver a transnacionalidade criminal comprovada, pela execução do meio virtual, a competência para realizar o julgamento será da Justiça Federal de acordo com o artigo 109, inciso V, da Constituição Federal, como consta a ementa acima.

2.2.2 DAS PROVAS

Para apuração de todo processo, inclusive o Processo Penal, o procedimento probatório é uma das fases com maior relevância. Esta fase procedimental tem objetivo de aludir se houve a comprovação, veracidade ou falsidade dos fatos alegados. Ademais, esses conjuntos de atos são praticados pelas partes, de acordo com os dispostos 156, I e II, 209 e 234 do Código de Processo Penal. As alegações têm destinação ao magistrado, e todos os indícios são os alicerces do processo, sem provas idôneas não há profundos debates (CAPEZ, 2020, p. 383).

Existem basicamente três categorias de provas, sendo elas: a) ato de provar: é a prática da verificação da veracidade dos fatos alegados pelas partes no processo, em que este ato concentra-se na fase probatória; b) meio de se demonstrar a verdade: concerne-se na comprovação daquilo que o agente ou a vítima relatou na fase probatória, como depoimento pessoal e prova testemunhal; c) resultado da ação de provar: esta etapa diz respeito a cumulação das fases anteriores, ou seja, é analisado a veracidade dos fatos, os meios em que foram demonstrados as alegações e, diante disto, é extraído a “verdade real”, chegando ao clímax do processo, podendo assim, o magistrado sentenciar com mérito (NUCCI, 2021, p.110).

Diante do que foi abordado na teoria geral de provas e toda a fase procedimental, é essencial a imparcialidade do magistrado para realizar à apreciação dos indícios contundentes. Contudo, quando nos referimos a imparcialidade do juiz, é necessário notar se há interferências externas, como: impedimento, suspeição e incompatibilidade, descritos nos dispostos 112, 252, 253, 254 do Código de Processo Penal. Sendo assim, o magistrado não poderá desigualar os agentes e suas produções de provas, sob pena de violar os princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa (PACELLI, 2021, p.275).

2.2.3 DO PROCEDIMENTO PROBATÓRIO EM CASOS DE CRIMES SEXUAIS

Em casos específicos de crimes sexuais, como estupro, o procedimento adotado será a ação pública condicionada à representação, ou seja, o Ministério Público poderá representar a vítima. Diante alteração da Lei 12.015 de 2009 tornou-se possível a vítima não estar à frente do polo ativo na ação penal, deste modo, não irá se expor ainda mais. Oferecida a ação pelo Ministério Público, enfatiza-se que o processo será mais consolidado, dado que, possui prerrogativas que um particular não possui (NUCCI, 2009).

A ação penal será pública e condicionada a representação, contudo, existe exceção. Em casos de crimes sexuais, se as vítimas forem menores de dezoito anos ou vulneráveis, o procedimento adotado será a ação pública incondicionada, à vista disso aplicando-se a norma do 225 do Código Penal. Ainda assim, há a súmula 608 do STF que dispõe que em casos de estupro cometido com emprego de violência real, a ação será pública incondicionada. Tal entendimento encontra-se superado, com a alteração do texto legal 12.015/2009 (RANGEL, 2009; CAPEZ, 2020, p.193).

Em casos de estupro com cópula vaginal ou anal, é recolhido o depoimento da vítima e do agente, no boletim de ocorrência e em seguida a instauração da ação penal. Em situações que ocorrem o estupro carnal, admite-se a produção de prova pericial, de exame de corpo de delito, para a inquirição. O exame de corpo de delito, nada mais é do que o procedimento que atesta de fato a materialidade do delito, de maneira direta, tendo em vista que o perito examina diretamente a vítima ou o agente (NUCCI, 2021, p.115). Os crimes contra a dignidade sexual nem sempre deixam vestígios contundentes, tal exemplo é o do crime de estupro virtual. Nos casos de violência sexual sem o contato físico, em suma, esses delitos não deixam materialidade, o depoimento coerente da vítima é essencial para a materialização. O Supremo Tribunal Federal já decidiu no HC 69.591/SE, que o exame de corpo de delito direto não se impõe necessariamente, em vista que nem sempre os crimes deixam vestígios de materialidade (MARCÃO, 2018).

2.2.4 DO DISCURSO COERENTE DA VÍTIMA

De acordo com os critérios de textualização da língua portuguesa, o conceito de coerência vem sofrendo significativas alterações. A linguística apresenta que o discurso coerente é diferente do discurso de coesão, logo, os dois não se confundem. A coerência não é encontrada no corpo do texto, mas se cria a partir deste, tendo elementos sociocognitiva e interacional (KOCH, 2006, p. 46).

O discurso da vítima em casos de estupro tem grande valor probatório, visto que, esse delito geralmente ocorre em lugares ermos e/ou sem a presença de testemunhas. Contudo, apenas a palavra da vítima não é suficiente para uma suposta condenação do agente. O polo passivo terá que demonstrar todo um conjunto discursivo coerente, como meio probante diferenciado, de acordo com o Superior Tribunal de Justiça REsp. 1.571.008/PE.

Em casos de estupro virtual, onde não há a presença física do violentador, não se encontrará materiais físicos biológicos no corpo da vítima. Como exemplo o doutrinador cita:

Abre-se espaço, dessa forma, ao estupro virtual, praticado à distância, mediante a utilização de algum meio eletrônico de comunicação (Skype, Whatsapp, Facetime etc.). Pensemos na situação em que o sujeito, apontando uma arma de fogo para a cabeça do filho de uma mulher, exige que esta, em outra cidade, se automasturbe à frente da câmera do celular. Estão presentes as elementares típicas do art. 213, caput, do Código Penal: houve constrangimento da mulher, mediante grave ameaça, a praticar ato libidinoso diverso da conjunção carnal, razão pela qual ao agente deverá ser imputado o crime de estupro. (MASSON, 2018, p. 92).

Ademais, como citado acima, a violência sexual nem sempre ocorre na clandestinidade, podendo acontecer em plataforma de aplicativos regularizados. Ainda assim, mesmo praticado por meio eletrônico, o ato poderá não ter materialidade concreta da violência, como por exemplo, uma videochamada do *Whatsapp*, no qual este tipo de ligação não ficará com o vídeo e o som registrado. Deste modo, a palavra da vítima será o único meio de prova (GRECO, 2015).

A jurisprudência dos Tribunais Superiores pronuncia-se que a palavra da vítima terá valor probante diferenciado, desde que, esteja em conformidade com todos os outros indícios do crime. O magistrado com seu princípio do livre convencimento, determinará o que ele entender como conformidade e coerência, simultaneamente com todos os outros atos processuais. Diante dessas informações sobre a conformidade dos atos no processo, a coerência será subjetiva de acordo com o entendimento de cada juiz. Existindo a hipótese de provas e depoimentos incoerentes de acordo com as circunstâncias do crime, o réu deverá ser absolvido (PACELLI, 2017).

2.3 ESTUDOS CRÍTICOS DE SENTENÇAS E ACÓRDÃOS NOS CASOS CONCRETOS

Nesta seção, serão analisados quais são os critérios para a condenação ou absolvição do réu em casos de violência sexual, especificadamente nos casos de estupro virtual, sem contato físico entre agente e vítima. Será pesquisado e observado todos os indícios fáticos do delito, desde a consumação, até a fase da sentença judicial em fontes primárias e secundárias.

Ademais, será analisado como os magistrados entendem o discurso de coerência das vítimas de estupro virtual. Será estudada a abordagem do conceito coerência, entre vítimas que sofreram violência sexual por meio virtual.

No processo penal, é essencial analisar as provas materiais e os indícios dos supostos crimes cometido pelo agente e a vítima, examinando o conjunto de sinais que ambos transpassam as autoridades policiais e judiciária. A carência de provas, e a não coerência nos discursos, poderá ensejar na absolvição do réu, em consonância com o princípio do *in dubio pro reu* (FOCAULT, 1988, p.64).

Neste capítulo, será apresentado uma sentença condenatória do Tribunal de Justiça do Piauí e dois acórdãos, um deles sendo do Tribunal de Justiça de São Paulo e outro no Tribunal de Justiça do Rio grande do Sul.

A sentença é um processo formal e intelectual, emitida por um órgão jurisdicional que tem como finalidade encerrar a lide, aplicando a legislação ao caso concreto, representadas pelo Estado-Juiz prestando a tutela jurisdicional. As sentenças, em seu amplo sentido se subdividem em duas, sendo elas: a) interlocutórias simples: cuja a finalidade é dar andamento a marcha processual, como recebimento de uma denúncia, sem entrar de fato no mérito da causa; b)interlocutórias mistas: que pretende, encerrar a lide, trazer o mérito e encerrar a fase procedimental processual (CAPEZ, 2020, p.554).

Existe também as sentenças em sentido estrito, tendo principal objeto a decisão definitiva do magistrado, solucionando a lide e encerrando a fase primária do processo. As sentenças em sentido estrito, se classificam principalmente como: a) condenatórias: julgando total ou parcialmente procedente, considerando a pretensão punitiva; b) absolutórias: julgando improcedente, para a pretensão punitiva do agente (CAPEZ, 2020, p.555).

Após a sentença do processo judicial, em primeira instância, não satisfeitos com a sentença do juiz de primeiro grau, as partes poderão recorrer da decisão para as instâncias superiores. Havendo a apresentação de recurso para os órgãos colegiados, será realizado a análise e a emissão da decisão judicial, indicando um relator para a elaboração desta sentença. A decisão deste órgão colegiado denomina-se de acórdão, ou seja, uma decisão judicial a partir do entendimento de todos os membros daquele órgão (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2019).

2.3.1 ANÁLISE DA SENTENÇA DE ESTUPRO VIRTUAL NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PIAUÍ

Trata-se do primeiro caso de estupro virtual no Brasil, que ocorreu no Estado de Piauí/Teresina, em 2017. O relatório da sentença concerne que, a vítima tinha se relacionando com um rapaz por determinado tempo, e que resolveu dar fim ao relacionamento amoroso, contudo o namorado não aceitou o término (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PIAUÍ, 2017).

No entanto, o que a vítima não sabia, é que o agente seu namorado na época, a fotografou nua sem a sua permissão, e sem que soubesse da fotografia. Após o fim da relação, a vítima recebia mensagens do aplicativo Facebook de um perfil *fake*, enviando a sua foto nua, exigindo que praticasse contra si mesma diversos atos libidinosos, como a prática da masturbação e a inserção de objetos em sua vagina, sob pena da divulgação das fotos para seus familiares e amigos.

A vítima realizou as exigências do agente, sob coação moral irresistível, não obstante, o violentador continuou fazendo diversas exigências sexuais pelo *messenger* do Facebook. Diante da situação fática e sem ter conhecimento de quem realizava essas imposições, decidiu procurar as autoridades policiais. É o relatório.

A partir da denúncia, iniciou-se o inquérito policial para a averiguação da autoria do crime, foi realizada a identificação do IP do computador chegando assim na suposta autoria, o ex-companheiro da vítima. O magistrado Dr. Luiz de Moura Correia, da Central de Inquéritos de Teresina/Piauí, determinou que o aplicativo Facebook fornecesse informações acerca do perfil *fake*, a empresa forneceu e atendeu o pedido do magistrado, sendo assim, feita a identificação do acusado e expedido o mandado de prisão.

Na sentença, os meios de coerência para a condenação do acusado foram: a) discurso da vítima, informando estar sendo vítima de um perfil *fake*, pedindo que praticasse atos libidinosos por meio virtual, e enviasse para o acusado; b) o rastreamento do IP do computador, contendo todas as fotos e os vídeos que a ofendida encaminhou para o agente, na condição de coação moral irresistível; c) o fornecimento das informações do usuário do perfil, contendo a conversa entre agente e a vítima, juntamente com o IP do computador. Ademais segue o Teor da decisão:

Embora no caso não ocorresse contato físico entre a vítima e o agente, esta foi constrangida a praticar o ato libidinoso em si mesma. Nessa situação, o juiz Luiz de Moura, em sintonia com a doutrina, entendeu que houve a prática do crime de “estupro virtual” perpetrado em autoria mediata ou indireta, pois a ofendida, mediante coação moral irresistível, foi obrigada a realizar o ato executório como longa manus do agente. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PIAUÍ. PRIMEIRA PRISÃO POR ESTUPRO VIRTUAL NO BRASIL É DECRETADA NO PIAUÍ. (PIAUÍ, 2017).

Na sentença, o magistrado relata que não há dúvidas quanto a condenação do estupro por meios virtuais, embora não houvesse contato físico, houve o constrangimento e a prática de atos libidinosos contra a vontade

da vítima, havendo a consumação da tipificação penal do crime de estupro, do art. 213 do Código Penal de forma virtual e indireta, visto que, a ofendida foi obrigada a realizar o ato executório como *longa manus*.

A sentença do juiz foi condenatória, posto que, todo o procedimento probatório (denúncia, discurso, IP do computador e o fornecimento de informações no perfil pelo Facebook) estava em consonância e sem divergências entre a ofendida e o agente, sendo suficiente para emanar a condenação e o conjunto de atos coerentes.

2.3.2 ANÁLISE DO ACÓRDÃO DO CRIME DE ESTUPRO VIRTUAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL

Trata-se de uma decisão colegiada, no Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, no ano de 2019, estupro virtual, processo de numeração: CNJ 0005040-89.2019.8.21.7000 (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL, 2019).

Concerne-se em um processo judicial, com vítima absolutamente incapaz com idade de 10 anos, e um estudante de medicina de 24 anos. O denunciado A.C.B. conheceu a vítima J. H. S. S., por meio do *site* chamado *OmeGLE*, site que qualquer pessoa poderá acessar sem qualquer cadastro ou fiscalização. O acusado, tinha um perfil com nome divergente do nome natural, denominado de “P.D.” nas redes sociais. O agente iniciou a conversa com o menor, fazendo o questionamento se o infante não teria foto no perfil, e em seguida trocaram Facebook.

Após trocarem seus perfis na rede social, as conversas com cunho sexual se iniciaram com o infante, pedindo que praticasse atos diversos da conjunção carnal, A.C.B induzia J.H.S.S. a ligar a câmera, para que os dois pudessem realizar a masturbação conjuntamente e que o infante “abrisse a bunda” pela vídeo. A vítima informou que, teve contato via *webcam* com o acusado por duas vezes, sendo uma pelo Facebook e a outra pelo *site OmeGLE*, ambas às vezes A.C.B. nunca mostrou seu rosto, apenas seu corpo e seu pênis.

As conversas pelos aplicativos mencionados sempre tinham cunho sexual, em um dos diálogos, J.H.S.S. relatava “... queria fazer um sexo com vc” e o acusado P.D. responde “dlc eu também gostoso”. O infante em seu depoimento, relata que o estudante de medicina, em grande parte das conversas pedia para que ele ligasse a *webcam* e se despisse, para que ambos se satisfizessem.

Após a consumação dos delitos, a denúncia realizada pelo genitor da vítima, após o infante deixar a conta logada do Facebook em seu celular, e perceber estar recebendo notificações de cunho sexual, que em seguida acionou a autoridade policial. É o relatório.

Logo após a denúncia, o juízo competente determinou que fosse rastreado IP do computador que estava sendo realizado para cometer violência sexual. Foi realizado a busca e apreensão dos seguintes objetos:

- 01 aparelho celular Sony Ericsson modelo W580A, com carregador e chip;
- 01 aparelho celular Samsung, modelo GT-19190, sem chip, e sem cartão de memória;
- 01 notebook Sony com carregador;
- 01 pendrive 8GB marca Kingston;
- 01 aparelho celular Motorola com chip.c.

Registra-se que, no momento da realização da diligência foram encontradas mais de 12 mil fotografias pornográficas infantis, separadas em pastas, uma delas denominadas de "ik", compostos com vídeos e fotos de crianças do sexo masculino praticando atividade sexual.

Em audiência de instrução de julgamento, o acusado informou desconhecer a idade do infante, informando que J.H.S.S. lhe disse que teria 16 anos. Ademais, declarou que teve uma conversa por vídeo e não se masturbou com a vítima, tampouco mostrou seu pênis, porém incentivou J.H.S.S a se mostrar. A defesa de A.C.B sustentou erro de tipo na sua defesa, em razão do desconhecimento da idade da vítima de 10 anos, na época do crime e fato típico. Não provido.

A relatora Desembargadora Fabianne Breton Baisch, em seu relatório declara ser evidente o dolo do acusado em satisfazer sua lascívia, ainda mais, por ser um estudante de medicina de uma renomada Universidade PUC/RS. O acusado, adotou diversos mecanismos para esconder e preservar sua verdadeira identidade, mesmo assim, induzia o menor a prática de atos libidinosos que violaram a dignidade sexual da criança. Não restaram dúvidas que A.C.B. cometeu o crime previsto no artigo 217-A do Código Penal.

A defesa do réu alegou fato atípico na conduta de A.C.B, contudo, a ausência da presença física entre vítima e agente em contexto de violência sexual, não torna o fato atípico, visto que, o réu satisfez sua lasciva, por meio da submissão e manipulação do menor para que praticasse atos libidinosos. É desnecessário o contato físico em violência sexual, de acordo com o RHC 70.976/MS reconhecendo a prescindibilidade da contemplação lascívia física.

Assim, o que se vê é que, o comportamento ilícito do denunciado, tendo a lascívia como seu elemento propulsor, de cunho evidentemente sexual, portanto, chegando à efetiva prática dos atos libidinosos, ainda que sem contato físico com a vítima, foi muito além do mero assédio, encontrando enquadramento típico no crime do estupro de vulnerável, na modalidade atentado violento ao pudor. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL. CONFIRMADA CONDENAÇÃO DE UNIVERSITÁRIO POR ESTUPRO VIRTUAL CONTRA MENINO DE 10 ANOS. (RIO GRANDE DO SUL, 2019).

Ademais, a defesa alegou erro de tipo pelo desconhecimento pela idade de 10 anos do menor, o pedido não foi provido. Em sua decisão, a relatora

afirma ser nítido os traços infantis da criança, sendo impossível ser confundido com um adolescente de 16 anos, pela foto do Facebook.

No acórdão, os meios de coerência para que o acusado fosse condenado foram: a) discurso da vítima declarando que manteve conversas com cunho sexual com o acusado, e que se mostrou em frente a webcam para que se masturbassem conjuntamente; b) discurso do réu, declarando ter conversas de cunho sexual com a vítima, pois acreditava ter 16 anos. Assume que a criança se mostrou na *webcam*; c) Rastreamento do IP do computador do A.C.B, contendo cerca de 12 mil fotografias de pornográficas; d) fornecimento do perfil e das conversas entre o ofendido e o acusado, pelo do aplicativo Facebook e d) pai da vítima, visualizando as conversas de cunho sexual, no messenger de J.H.S.S.

A relatora Fabianne Breton Baisch, discorre que, diante de todos os indícios e dos meios arditos que o acusado praticava o crime, não há dúvidas do crime de estupro por meio virtual. Todos os meios probatórios se encontram em consonância e são coerentes com os fatos narrados entre autor e vítima, sendo assim, formando um conjunto de atos que formam a coerência e que ensejaram a condenação do réu em 12 anos, 9 meses e 20 dias de reclusão.

2.3.3 ANÁLISE DO ACÓRDÃO DO CRIME DE ESTUPRO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

O referente processo, concerne-se em discussão de apelação sob os autos 0000464-05.2018.8.26.0160 na Comarca de Descalvado no Estado de São Paulo. Trata-se de uma acusação de estupro 217- A, cumulado com o disposto 241-D do ECA, de um homem de J.L.D. de quarenta e nove anos, com um infante de onze anos (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO).

Em síntese, a vítima G.W.L.F. conheceu o acusado J.L.D. em dezembro de 2017 e janeiro de 2018, em um churrasco em uma residência em comum, de amigos do acusado e os genitores da vítima. O infante em depoimento especial, declara que houve dois churrascos, e que no primeiro encontro J.L.D. o levou para uma sala, e que na ocasião colocou a sua mão em cima de seu pênis, por cima das calças e fez com que a criança apertasse.

No segundo momento, a vítima encontrou o acusado em outro churrasco, contudo, saíram juntos para andar de motocicleta. O J.L.D. exigiu que o infante apertasse seu pênis em todo o percurso e que praticasse sexo oral. Em contrapartida, nos dias 27 e 29 de janeiro, o acusado manteve conversas de cunho sexual com a vítima, pedindo para que enviasse fotos do seu ânus, afirmando que gostaria de praticar sexo com o menor. Neste período de conversas, o infante relatou que ambos mostraram suas partes íntimas por vídeo-chamada.

A irmã do G.W.L.F., descobriu os fatos após perceber comportamento estranho de seu irmão e pedindo para ver seu celular. Assim que descobriu os crimes, contou para sua genitora que procurou as autoridades policiais.

Por outro lado, o acusado em seu interrogatório nega todas as acusações realizadas pela vítima. Confirma que, conheceu a vítima em dois churrascos porém nunca houve nenhum contato físico, quanto as mensagens de cunho sexual, relatou que a vítima pedia fotos íntimas pelo *messenger* e fazia diversas ligações. O J.L.D. afirma que no Facebook o infante dizia ter 17 anos e que solicitou o número de telefone celular, o acusado afirma que atendeu o pedido.

J.L.D., admite que enviou conteúdos pornográficos de mulheres nuas e foto de pênis para o infante. A defesa do réu suscita tese de defesa de erro de tipo, visto que, desconhecia a idade real da vítima. É o relatório.

A relatora Mazina Martins, nega provimento a tese discorrendo que no inquérito policial, foi encontrado pesquisas no aparelho celular do agente “como estuprar crianças”, além das diversas fotos encontradas no cartão de memória do celular.

Apelação criminal. Estupro de vulnerável. Instigação de criança ou adolescente à prática de ato libidinoso por meio de comunicação. Tipicidade objetiva. Concurso de crimes. A prática à distância de ato libidinoso com criança ou adolescente, por meio de comunicação ou por aplicativo de comunicação virtual. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO. (SÃO PAULO, 2017).

Ademais, a relatora discorre que a alegação do acusado informando desconhecimento da idade real do G.W.L.F. não configura erro de tipo, ora que, as crianças podem demonstrar serem mais velhas pela fisionomia. Contudo as conversas, atitudes, personalidade e jeitos são visivelmente de crianças. Posto isso, a alegação não é plausível para um homem de quarenta e nove anos vívido tenha ignorância quanto a faixa etária de um infante.

Neste acórdão, os meios de coerência para ensejarem a condenação do agente foram: a) discurso da vítima, em depoimento especial com a psicóloga; b) discurso do agente negando todas as acusações, porém declarando que enviou conteúdo adulto para a vítima; c) perícia do celular do acusado, contendo diversas fotos de crianças praticando atividade sexual, conjuntamente com a pesquisa feita “como estuprar crianças”; d) irmã e genitora como testemunha que visualizaram o diálogo de cunho sexual entre a criança e o acusado, pelo celular do G.W.L.F.

O agente foi condenado pelo artigo 217-A do Código Penal e pelo disposto 241-D pelo ECA, ambos por duas vezes pela conduta delitiva continuada, sendo a pena de treze (13) anos e vinte (20) dias de reclusão, em regime inicial fechado. Frisa-se que, este processo não se trata especificadamente de estupro virtual, porém será utilizado para levantar precedentes para tese da pesquisa.

Ademais, veja-se no quadro-esquemático-ilustrativo, as ferramentas e os mecanismos que pode perceber que, o poder judiciário utiliza em busca da coerência em processos de violência sexual.

Tabela 1 – Dados recolhidos dos Tribunais

PROCESSOS	TJPI	TJRS	TJSP
Discurso da vítima	X	X	X
Discurso do réu	X	X	X
Perícia em computador/celular	X	X	X
Rastreamento de IP	X	X	
Comprovação da lascívia anormal do agente		X	X
Comprovação de satisfação da lascívia do agente na prática do crime	X	X	X
Conversas pelo App	X	X	X
Testemunha		X	X
Depoimento especial da vítima com psicóloga		X	X

Fonte: Própria autora, 2021

2.3.4 A CARACTERIZAÇÃO DO ERRO DE TIPO

O erro de tipo, é caracterizado por agente que comete algum equívoco e/ou engano sobre os elementares constitutivos do tipo, como algum crime tipificado no Código Penal. Neste caso, o indivíduo pratica esse tipo de conduta, com uma falsa perspectiva da realidade, isto é, o sujeito não tem a percepção que está cometendo um delito (GONÇALVES, 2021, p.69).

Quanto as elementares do erro de tipo, elas podem acontecer de três formas, sendo elas: a) delito putativo por erro de tipo: neste caso, o agente supõe por equívoca que está praticando conduta incriminadora, contudo não está, trata-se do erro quanto ao fato; b) Delito putativo por erro de proibição: ocorre quando o sujeito acredita estar praticando conduta delituosa, no entanto, não há norma reguladora que tipifique tal ação como crime; c) Delito putativo por obra de agente provocador: nesta hipótese, há o crime impossível por se tratar da execução de flagrante pelas autoridades policiais, tornado-se impossível a consumação em conformidade da súmula 145 do Supremo Tribunal Federal.

Frisa-se que, há duas modalidades de erro de tipo, sendo classificadas como vencível/evitável e invencível/ inevitável. A modalidade vencível, concerne-se em casos que, qualquer outra pessoa mais cautelosa poderia evitar a conduta, nessas situações exclui-se o dolo e responde pela culpa, se prevista em Lei, conforme artigo 20 do Código Penal. Já a invencível, trata-se de casos em que, qualquer agente e qualquer pessoa não poderia evitá-lo, nesta hipótese exclui o dolo, culpa e o fato atípico.

Conforme o caso de estupro virtual no Estado do Rio Grande do Sul e de São Paulo supracitado, uma das teses suscitada pela defesa do estudante de medicina, foi o erro de tipo. A defesa do acusado alegava que a idade real da vítima era desconhecida, e que o agente pensou que pudesse ser um adolescente e não um infante. As relatoras e desembargadoras dos casos no Estado do Rio Grande do Sul e de São Paulo de antemão desqualificaram a tese suscitada pelas defesas.

É visível que a vítima tinha traços fisicamente nítidos de uma criança, não podendo o acusado, incorrer na tese de erro de tipo, já que foi evidenciado o dolo em sua conduta, não atendendo os requisitos deste tipo. Sendo assim, mesmo que alguns infantes tenham amadurecido mais rápido do que o comum na aparência, há outras características que evidenciam se tratar de absolutamente incapaz (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL, 2019; TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO 2020; GONÇALVES, 2021).

1 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Trata-se de um trabalho de pesquisa no âmbito do Direito Penal e Processo Penal, que abordou a análise da alteração legislativa 12.015 de 2009, em particular o art. 213 do Código Penal, com a premissa da possibilidade do estupro por meio da *internet*, e seus meios de provação. O trabalho é advindo da primeira condenação de estupro virtual no Brasil, no Estado do Piauí/Teresina em 2017.

A pesquisa foi realizada em seções, que buscou analisar as premissas do ordenamento jurídico, bem como doutrinas, jurisprudências, sentenças e acórdãos, em relação aos meios coerentes das provas em crimes de violência sexual. Nesses crimes, a palavra da vítima tem um valor probatório maior, visto que, geralmente acontecem sem testemunhas.

Primeiramente foi buscado o conceito de coerência no ordenamento jurídico, e após foi realizada a pesquisa de casos concretos. Conforme análise nos casos, foi verificado que o exame de corpo de delito não é essencial para casos de estupro sem o contato físico, mas sim, a perícia e o rastreamento dos computadores/celulares para a averiguação das ameaças realizadas pelo agente contra vítima. Também é realizada a vistoria em todo o computador, verificando se há traços de personalidade de lascívia anormal (como diversas fotos de cunho sexual de crianças, mulheres, homens armazenadas e organizadas), não somente a análise das conversas aplicativo que foi realizada as ameaças.

O discurso da vítima em casos de violência sexual sem conjunção carnal, continua tendo relevante caráter probatório. A constatação da satisfação da lascívia pelo agente, tem grande valor para ensejar a condenação nesses casos. Após a análise de precedentes, em busca do que é o discurso coerente aplicado pelo poder judiciário, verificou-se que a coerência é um conjunto de atos praticados pelo ofendido e pelo acusado, antes e durante o percurso do processo.

4 REFERÊNCIAS

BITENCOURT, Cezar Roberto. Tratado de Direito Penal: parte geral: 1. 17. ed.: Saraiva. São Paulo, 2012. BRASIL, Lei nº 2.848, de 7 de Dezembro de 1940. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/Decreto-Lei/Del2848.htm. Acesso em: 26 out. 2020.

- CANAL CIENCIAS CRIMINAIS. É Necessário Contato Físico para a Consumação do Crime de Estupro? Piauí, 2020. Disponível Em: <https://canalcienciascriminais.com.br/e-necessario-contato-fisico-para-a-consumacao-do-crime-de-estupro/>. Acesso em: 5 de nov. 2020.
- CASTRO, Carla Rodrigues Araújo. Crimes de Informática e seus Aspectos Processuais. 2º Ed. Ver, ampl e atual. Rio de Janeiro, 2003.
- CUNHA, Rogério Sanches. Manual de Direito Penal. 8 ed. Juspodivm, Salvador, 2016.
- CAPEZ, Fernando. Curso de Processo Penal. 27. ed. : Saraiva, São Paulo, 2020.
- _____. [Direito penal simplificado: parte especial](#). 16. Ed. Saraiva. São Paulo, 2012
- DICTIONARY CAMBRIDGE ORG. Sextorcion. Disponível em: <https://dictionary.cambridge.org/dictionary/english/sextortion>. Acesso em: 04 de out. 2020.
- EASTEAL, Patricia Weiser. Survivors of sexual assault: an australian survey. Austrália: Academic Press, 1994.
- FOUCAULT, Michel. História da Sexualidade II: O uso dos prazeres. Tradução de Maria Thereza da Costa Albuquerque, ed.Graal. Rio de Janeiro, 1998.
- GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. Direito Penal Esquemático. 2. Ed.Saraiva, São Paulo, 2012.
- GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. Curso de Direito Penal. 3. ed. : Saraiva, São Paulo, 2021.
- GRECO, Rogério. Curso de Direito Penal, Parte Especial. 12 Ed.Impetus, Niterói, 2015.
- _____. Curso de Direito Penal: parte especial. 14 ed. v. 3. Impetus, Niterói:, 2017.
- _____. Direito penal estruturado. Ed. :Método, Rio de Janeiro: Forense; São Paulo 2019.
- HUNGRIA, Néelson. Comentários ao Código Penal. Editora – Forense, Rio de Janeiro, 1956.
- JUSBRASIL. Competência nos Crimes Cibernéticos. Disponível em: <https://agianes.jusbrasil.com.br/artigos/514359859/competencia-nos-crimes-ciberneticos>. Acesso em: 5 de nov. 2020.
- KOCH, INGEDORE VILLAÇA . Introdução à Linguística Textual: Trajetória e grandes temas. Martins Fontes, São Paulo: 2006.
- MARÇÃO, Renato. CURSO DE PROCESSO PENAL. 4. ed. Saraiva, São Paulo: 2018.
- MARQUES, Garcia e Lourenço Martins, Direito da Informática, 2. ed., Almedina, Coimbra, 2006.
- MASSON, Cleber. Direito penal. Vol. 3. 8. ed. São Paulo: Forense, 2018.
- MIRABETE, JULIO FABBRINI. MANUAL DE DIREITO PENAL . PARTE GERAL Arts 1º a 120 do cp. 31 Ed., Atlas, São Paulo, 2005.
- NORONHA, E. Magalhães. Direito Penal. E. Magalhães Noronha, Volume 3, Ed. São Paulo Saraiva, 2003.
- NUCCI, Guilherme de Souza. Código penal comentado. 6. ed. São Paulo, 2006.
- _____. Curso de Direito Penal. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.
- _____. Manual do Direito Penal. 13. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.
- _____. Manual de processo penal e execução penal. 11. ed. Forense, Rio de Janeiro, 2014
- _____. Curso de direito Penal - Parte especial. Vol. 2, 3. ed. Grupo Editorial Nacional. Rio de Janeiro:, 2019.
- _____. Processo Penal e execução penal - esquemas & sistemas. 6. ed. Método, Rio de Janeiro, 2018.
- _____. Processo penal e execução penal . 6. ed. Método, Rio de Janeiro, 2021.
- _____. [Crimes contra a dignidade sexual: comentários à lei 12.015, de 7 de agosto de 2009](#). Revista dos Tribunais, São Paulo 2009.
- O TEMPO. O raio X do estupro no Brasil em 15 gráficos. Brasília, 2011. Disponível em:https://www.otempo.com.br/polopoly_fs/1.1312588.1464999452!/index.html. Acesso em 28 de out. 2020.
- OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. Curso de Processo Penal. 15. ed. Lume Juris. Rio de Janeiro, 2011.
- PACELLI, Eugenio. Curso de Processo Penal. 25. ed. Atlas, São Paulo, 2021.
- _____. [Curso de processo penal](#) . 21 ed. Atlas, São Paulo, 2017.
- PRADO Luiz Regis, CARVALHO, Érika Mendes. Curso de direito penal brasileiro/ 14. Ed. Revista dos Tribunais, São Paulo: 2015.
- REVISTA JUS NAVIGANDI. A criminalização do Estupro Virtual. Teresina, 2017. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/59726/a-criminalizacao-do-estupro-virtual>. Acesso: 4 de nov. 2020.
- _____. Estupro Virtual: Sextorsão, ativismo judicial e cabotinismo midiático. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/59910/estupro-virtual-sextorsao-ativismo-judicial-e-cabotinismo-midiatico>. Acesso em 3 de nov. 2020.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Supremo Tribunal Federal. Emb.Decl. No A G. .Reg. no Recurso Extraordinário 626.510. Embte. Ministério Público Federal. Embdo. A.C.P . Relator. Min: Dias Toffoli. Brasília, 13/08/2018. Disponível Em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=748475888>. Acesso em: 5 de nov. 2020.

TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. Curso de Direito Processual Penal: de acordo com a Lei 12.760/2012 que aumentou o rigor da “Lei Seca”. 8. ed. JusPodvm, Bahia, 2013.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PIAUÍ. Primeira Prisão por Estupro Virtual no Brasil é Decretada no Piauí. Piauí, 2017. Disponível Em: <http://www.tjpi.jus.br/portaltjpi/tjpi/noticias-tjpi/primeira-prisao-por-estupro-virtual-no-brasil-e-decretada-no-piaui/>. Acesso em: 5 de nov. 2020.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL. Confirmada condenação de universitário por estupro virtual contra menino de 10 anos Rio Grande do Sul, 2020. Disponível em: <https://www.tjrs.jus.br/novo/noticia/confirmada-condenacao-de-universitario-por-estupro-virtual-contra-menino-de-10-anos/>. Acesso em: 21 de abril. 2021.